



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 051/2024

Projeto de Lei nº 001-E-2024



De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de ofício de encaminhamento, fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A proposta de Lei em análise objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta os plantões odontológicos, para fins de possibilitar que, de fato, este serviço possa ser prestado pelo Município, nos termos da Justificativa de fls. 03.

Registre-se que o art. 39, § 3º, da Constituição da República garante uma série de direitos sociais aos servidores públicos, entre eles o pagamento de décimo terceiro salário, adicional de férias e gratificações de insalubridade e periculosidade.

Em se tratando de matérias estatutárias aplicáveis a todos os servidores públicos municipais, é importante frisar que matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos reputa-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria das formas, uma vez que decorre do princípio fundamental da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Carta Magna.

Como sabido, em regime de turnos de revezamento, o servidor é designado para trabalhar em jornada de 12x36, por exemplo, ou pode ser incluído em escalas de revezamento de plantão. Alguns servidores podem trabalhar apenas em plantão ou podem trabalhar no horário normal e em plantão, determinados dias da semana ou do mês. Em qualquer caso, deve ser respeitada a jornada máxima de trabalho, semanal ou mensal, sendo certo que os servidores que trabalham em regime de escala não fazem jus a horas extras nem a adicionais. Sobre o tema:

"HORAS EXTRAS - JORNADA 12 X 36 -
IMPROCEDÊNCIA - Alternativa e sucessivamente, o trabalhador que se engaja nesse sistema, se na primeira semana ultrapassa em 4 horas a jornada normal semanal de 44 horas (dias úteis: segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na 2ª semana essa jornada semanal é



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



reduzida em 8 horas (dias úteis: terça-feira, quinta-feira e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a jornada normal semanal de 44 horas, desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia, não havendo se falar em horas extras nessa jornada, além do fato de ter sido o autor considerado confesso quanto à matéria de fato e de ter sido reconhecida a veracidade dos cartões de ponto colacionados. Sentença que se mantém". (TRT da 15ª Região - 5ª Turma. RO n.º 37037/00. DOESP de 28/01/2002. Relª. Juíza Federal OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI)

Também não é lícito que servidor acumule a jornada normal com plantões extras, conforme já decidiu a jurisprudência:

"É incompatível a jornada de trabalho de 40 horas semanais em acumulação com outros empregos onde a funcionária dá plantões noturnos de 12 horas. Com apenas duas horas para repouso noturno e alimentação, não se concebe a compatibilidade sem prejuízo da prestação do serviço. - Constatada a acumulação, cabe à administração decidir pela redução ou não da jornada de trabalho, de acordo com o interesse do serviço". (TRF-5ª Região - 2ª Turma. AMS nº 1326-PB. DJ de 16/08/1991)

3

É de praxe o estabelecimento de escalas 12x36, 12x48, 8x16, como também, dos sistemas denominados seis-por-um ou cinco-por-dois, devendo ser respeitado o repouso semanal remunerado, para atender a peculiaridades de determinados postos de trabalho ou para aqueles que exijam plantões especiais.

Ademais, os servidores que trabalham em regime de escala, plantão ou turnos de revezamento não fazem jus a adicionais ou horas extras por este simples fato, ou seja, não têm direito à dobra da remuneração em domingos e feriados.

Em suma: conforme se vê da legislação vigente, o cargo de odontólogo está sujeito a carga horária de 20 (vinte) horas semanais em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



conformidade com a Lei Municipal nº 3.597/94 e que os mesmos poderão ser designados para prestar serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, conforme redação do § 3º do artigo 19 da Lei nº 3.597/94, dada pela Lei nº 4.066/96. Contudo, os "plantões por disponibilidade" que constam do Projeto de Lei que ora se analisa são plantões extraordinários, a serem remunerados com 15% do vencimento inicial mais horas extras, o que é vedado, razão pela qual o Projeto de Lei na forma proposta não pode ser aprovado. Além disso, o Projeto foi enviado sem os demonstrativos orçamentários determinados pela Constituição e pela LRF, o que impede sua submissão à Câmara.

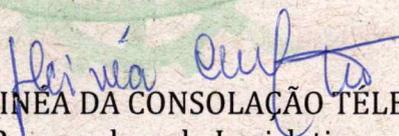
Desta forma, concluímos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, nos termos da fundamentação, devendo ser revisto para que dê continuidade à sua tramitação.

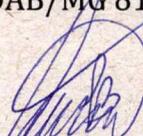
Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2024.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 212/2024

Em 10 de abril de 2024

Assunto: DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 001-E-2024)

Excelentíssimo Prefeito,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 051/2024, ao Projeto de Lei nº 001-E-2024, que **Altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências**, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligências com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto de Lei, de modo a viabilizar a conclusão da análise da proposição referida e sua apreciação pelas Comissões, com posterior votação em Plenário.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

Ao Excelentíssimo Senhor
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal de
Conselheiro Lafaiete-MG

/L.BAO/